

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Fernando Passos. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-215-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência” firmou-se como espaço privilegiado para a análise crítica das transformações contemporâneas que atravessam os regimes jurídicos na era da inovação acelerada, da digitalização e da economia imaterial. Partindo da premissa de que o Direito deve ser, ao mesmo tempo, instrumento de tutela dos direitos fundamentais e de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, o GT reuniu reflexões que abordam os dilemas atuais em torno da regulação da inteligência artificial, os limites da propriedade intelectual frente às desigualdades estruturais, e os desafios da regulação de mercados inovadores à luz da análise econômica do direito. A convergência entre os artigos apresentados reside na busca por marcos jurídicos mais responsivos, equilibrados e comprometidos com a função social do direito da inovação.

A discussão em torno da inteligência artificial constituiu um dos eixos centrais do GT, a partir de uma dupla perspectiva: normativa e jurisprudencial. O artigo “A Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil: O Projeto de Lei nº 2.338/2023 e os Impactos no Direito Autoral”, de Lucas Baffi, Anna Vitória da Rocha Monteiro e Valter da Silva Pinto, promove uma análise do projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional à luz da proteção dos direitos autorais, refletindo sobre os riscos e possibilidades da construção de um marco normativo que garanta tanto a segurança jurídica dos titulares quanto o estímulo à inovação. O trabalho propõe uma leitura crítica do processo legislativo brasileiro, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre a proteção da criação intelectual e o uso ético e transparente das tecnologias emergentes, sobretudo diante do protagonismo da IA generativa.

algorítmica e da crescente autonomia das máquinas, evidenciando a urgência de mecanismos de responsabilização jurídica condizentes com os impactos reais da tecnologia na sociedade.

Ampliando o escopo das discussões do GT, o artigo “O Imbricamento entre o Sistema de Patentes e a Perpetuação da Doença Negligenciada Sífilis no Brasil e no Mundo: Uma Pandemia Silenciosa”, de Nathália Facco Rocha, Isabel Christine Silva De Gregori e Nathalie Kuczura Nedel, desloca o foco da inovação para o campo da saúde pública e problematiza os limites do atual sistema internacional de patentes na garantia do direito fundamental à saúde. A partir de uma abordagem sistêmico-complexa, as autoras demonstram como a lógica da propriedade industrial, orientada por interesses econômicos, contribui para a escassez de medicamentos essenciais como a penicilina, perpetuando a negligência sanitária diante da sífilis. O trabalho articula, de maneira contundente, os temas da propriedade intelectual, da função social da tecnologia e do acesso equitativo à inovação, mostrando como a proteção excessiva de ativos imateriais pode, paradoxalmente, inviabilizar direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Por fim, o artigo “Regulação e Modelos de Mobilidade Urbana no Brasil: Estudo Comparativo à Luz da Análise Econômica do Direito”, de Claudionor Guedes Laimer e Luca Rossato Laimer, direciona o debate para os impactos regulatórios da inovação tecnológica no setor de transporte urbano. Com base em análise documental e bibliográfica, os autores comparam os regimes aplicáveis ao transporte público individual (táxis) e ao transporte privado por aplicativos, evidenciando como a fragmentação normativa e a assimetria regulatória promovem desequilíbrios concorrenciais, insegurança jurídica e externalidades negativas para as cidades. A proposta de um marco regulatório federal harmonizado, sustentado por uma abordagem responsiva e participativa, conecta-se diretamente com os objetivos do GT, ao propor instrumentos regulatórios que conciliem inovação, concorrência leal e proteção social.

Os quatro artigos reunidos neste volume expressam com vigor a densidade teórica, o

**A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: O
PROJETO DE LEI Nº 2338/2023 E OS IMPACTOS NO DIREITO AUTORAL**
**REGULATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZIL: BILL Nº 2338/2023
AND ITS IMPACTS ON COPYRIGHT**

Lucas Baffi
Anna Vitoria Da Rocha Monteiro
Valter da Silva Pinto

Resumo

Dentre os principais desafios do legislador, destaca-se o de acompanhar a evolução da sociedade nas suas diversas esferas. O presente artigo versa sobre os impactos do Projeto de Lei 2.338 de 2023, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara no corrente ano, 2025, nos Direitos Autorais. A partir de pesquisa bibliográfica e legislativa, o presente artigo trouxe, inicialmente, a evolução e a definição de Inteligência Artificial, a análise dos principais aspectos jurídicos do PL 2.338 de 2023, a fim de refletir sobre o impacto da regulamentação da IA no âmbito dos Direitos Autorais. De que forma os titulares dos Direitos Autorais serão impactados pela proposta de regulamentação da IA em tramitação no Congresso Nacional? O que a comissão de juristas que elaborou o texto base discutiu sobre tais aspectos? O desafio que se coloca, portanto, é construir um marco normativo da regulamentação da IA que assegure, de forma equilibrada, tanto a proteção dos direitos autorais quanto a promoção da inovação responsável.

Palavras-chave: Inteligência artificial, PL 2.338 de 2023, Direitos autorais, Processo legislativo, Mineração de dados

Abstract/Resumen/Résumé

Among the main challenges for legislators, one that stands out is to keep up with the evolution of society in its various spheres. This article discusses the impacts of Bill 2,338 of 2023, approved by the Federal Senate and forwarded to the Chamber of Deputies in 2025, on Copyright. Based on bibliographic and legislative research, this article initially presented the

Introdução

A ascensão exponencial da inteligência artificial (IA) tem remodelado profundamente as dinâmicas sociais, econômicas e jurídicas em escala global. No Brasil, esse avanço tecnológico impõe ao legislador o desafio de estabelecer um marco regulatório capaz de equilibrar a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica e o estímulo à inovação. Nesse contexto, surge o Projeto de Lei nº 2338/2023, que visa instituir um conjunto de normas gerais para a governança ética, segura e responsável dos sistemas de IA no país.

O referido projeto reflete uma crescente preocupação com a centralidade da pessoa humana, consagrando princípios como a proteção dos direitos fundamentais, a não discriminação, a transparência, a segurança cibernética e a sustentabilidade, além de promover o desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico. A proposta normativa brasileira dialoga com experiências internacionais, como o AI Act da União Europeia, e busca construir um modelo que concilie a proteção dos cidadãos com o fomento à competitividade e à inovação tecnológica.

Entretanto, a regulação da IA impõe desafios complexos. Entre eles, destacam-se a definição de critérios de risco para diferentes aplicações, o equilíbrio entre proteção de dados e desenvolvimento tecnológico, as responsabilidades dos diversos agentes da cadeia produtiva da IA (desenvolvedores, distribuidores e aplicadores) e os impactos sobre setores sensíveis, como saúde, educação, segurança pública e mercado de trabalho. A depender da rigidez ou da flexibilidade da regulação, podem ser gerados entraves à inovação, especialmente para *startups* e pequenas empresas, que frequentemente lideram processos de desenvolvimento tecnológico disruptivo.

Este artigo tem por objetivo analisar criticamente, a partir da pesquisa bibliográfica e legislativa, de caráter investigativo, o Projeto de Lei nº 2338/2023, destacando seus principais fundamentos, princípios e obrigações, bem como os desafios práticos e jurídicos associados à sua implementação. Busca-se, ainda, refletir sobre como o Brasil pode construir uma regulação que seja, simultaneamente, promotora de direitos, indutora de inovação responsável e capaz de inserir o país de forma competitiva no cenário internacional da economia digital.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi dividido da seguinte forma: o primeiro capítulo discute o conceito, a evolução e os desafios da Inteligência Artificial, visando introduzir o leitor ao tema proposto. O segundo capítulo é dedicado à análise dos aspectos jurídicos trazidos no Projeto de Lei nº 2.338 de 2023, aprovado pelo Senado Federal e, atualmente, em tramitação na Câmara dos Deputados. Por último, o terceiro capítulo, busca

refletir o impacto da regulamentação da Inteligência Artificial por meio do PL 2.338/2023 no âmbito dos Direitos Autorais.

1. Inteligência Artificial: Conceito, Evolução e Desafios

A inteligência artificial (IA)¹ configura-se como um dos fenômenos tecnológicos mais disruptivos da atualidade, exercendo impactos diretos e transversais sobre as estruturas econômicas, sociais, culturais e jurídicas. Dentre as definições de inteligência artificial, destaca-se a de Luger e Stubblefield (1993, p. 05), que a conceituam como “Inteligência artificial trata-se da automação do comportamento inteligente.”, ou seja, a capacidade de sistemas reproduzirem, de forma autônoma, processos cognitivos humanos.

Embora se apresente como uma tecnologia de vanguarda, o conceito de IA não é assim tão recente. No ano de 1950, em um artigo seminal sobre os fundamentos da computação, Turing (1950, p. 435) propôs a célebre questão: “As máquinas podem pensar?”, inaugurando uma reflexão profunda sobre os limites da cognição artificial. Nesse mesmo trabalho, apresentou o Teste de Turing, sugerindo que uma máquina seria considerada inteligente se um interrogador humano, após realizar perguntas por escrito, não conseguisse distinguir se as respostas foram dadas por uma pessoa ou por um computador.

Transportando essa provocação para o contexto contemporâneo, especialmente diante dos avanços da inteligência artificial generativa², surge uma nova e igualmente desafiadora questão: “As máquinas podem criar?”. Essa indagação, além de atualizar o debate proposto por Turing (1950), insere-se no cerne das discussões atuais sobre os impactos da inteligência artificial no campo dos direitos autorais, questionando os próprios fundamentos da autoria, da originalidade e da proteção jurídica das criações. Historicamente, a evolução da IA pode ser dividida em fases distintas. De acordo com Marques (p. 6), a inteligência artificial pode ser estruturada em cinco paradigmas fundamentais: simbólico, conexcionista, evolucionista³,

¹O PL 2338/2023 adota a seguinte definição: “sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real”.

² O PL 2338/2023 adota a seguinte definição: “inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software”.

³ utiliza princípios da seleção natural, aplicando algoritmos genéticos, mutações e cruzamentos para simular processos de adaptação e encontrar soluções eficientes para problemas complexos.

*swarm*⁴ e *ensemble*⁵. Cada um desses paradigmas apresenta metodologias específicas e aplicações variadas, oferecendo distintas possibilidades de geração de valor econômico e tecnológico. Neste trabalho, destacaremos dois destes paradigmas: o simbólico e o conexionista.

O primeiro é o simbólico (MARQUES, p.8), que busca reproduzir o raciocínio humano por meio da manipulação de símbolos, como números, palavras e representações lógicas, utilizando regras da lógica matemática clássica e não clássica. Essa abordagem é aplicada em sistemas especialistas, motores de busca e assistentes virtuais, operando com raciocínio dedutivo e inferência lógica.

O segundo paradigma, o conexionista, ainda segundo Marques (2020, p. 08) fundamenta-se no funcionamento de redes neurais artificiais, inspirado no cérebro humano. Por meio de conexões entre neurônios artificiais, permite o aprendizado de padrões, sendo base para técnicas como *machine learning*⁶ e *deep learning*⁷, amplamente utilizadas na previsão e na tomada de decisões com grandes volumes de dados.

É importante distinguir o aprendizado de máquina (*machine learning*) do aprendizado profundo (*deep learning*). Nesse sentido, adota-se a conceituação apresentada por Goodfellow, Bengio e Courville em sua obra *Deep Learning*, na qual os autores destacam as particularidades que diferenciam essas abordagens:

The real challenge for Artificial Intelligence has proven to be solving tasks that are easy for humans to perform but difficult to describe in a formal way, problems that we solve intuitively, that are automatic, such as recognizing speech or recognizing faces in a computer. image[...]. The solution is to allow computers to learn from experience and understand the world in terms of a hierarchy of concepts, with each concept defined by its relationship to simple concepts. By accumulating knowledge through experience, this approach avoids the need for human operators to specify all the knowledge the computer needs. The hierarchy of concepts allows the computer to learn complicated concepts by building them from simpler concepts. If we were to draw a graph showing how these concepts are formed, one on top of the other, it would be deep, with many layers. For this reason, we call this approach to Artificial Intelligence DeepLearning⁸.

⁴ Tradução: enxame. Segundo Marques (2020, p. 07), inspira-se no comportamento coletivo de sistemas naturais, como enxames e colônias, promovendo a descentralização, a colaboração e a auto-organização. É especialmente aplicado em logística, roteamento e coordenação de robôs.

⁵ Tradução: conjunto. Segundo Marques (2020, p. 09), consiste na combinação dos paradigmas, potencializando o desempenho dos sistemas ao integrar modelos simbólicos, conexionistas e outros, sendo essencial em sistemas complexos, como veículos autônomos e diagnósticos inteligentes.

⁶ Tradução: aprendizado de máquina.

⁷ Tradução: aprendizagem profunda.

⁸ O verdadeiro desafio para a Inteligência Artificial se provou ser a resolução de tarefas que são fáceis para os seres humanos executarem, mas difíceis de serem descritos de uma maneira formal, problemas que nós resolvemos intuitivamente, que são automáticos, como reconhecimento de fala ou de rostos em uma imagem[...]. A solução é

(GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. Deep Learning.2016, p. 01)

Sobre a *Machine Learning*, as autoras Ana Paula Lima e Gabriela Barreto (2023, p. 129) citam a definição proposta por K. Murphy, segundo a qual a inteligência artificial pode ser compreendida como a capacidade dos sistemas de realizarem tarefas que, tradicionalmente, exigiriam inteligência humana, por meio de processos baseados em aprendizado, adaptação e tomada de decisão:

Podemos definir a técnica de *Machine Learning*, então, como a prática de usar algoritmos para coletar e interpretar dados, fazendo previsões sobre fenômenos, de forma que as máquinas desenvolvam os próprios modelos e façam previsões automáticas, independentemente de nova programação.

De forma resumida, tanto o aprendizado de máquina quanto o aprendizado profundo fazem parte da inteligência artificial. A principal diferença é que o aprendizado profundo é mais avançado e consegue trabalhar com grandes volumes de dados, reduzindo a necessidade de intervenção humana. No aprendizado de máquina, um especialista precisa definir manualmente quais características o sistema deve observar para aprender. Já no aprendizado profundo, esse processo acontece de forma automática, pois o próprio sistema aprende a identificar quais informações são importantes, tornando-o mais eficiente e escalável (IBM, 2021, p. 11).

Essa evolução, embora represente um avanço expressivo na fronteira tecnológica, também gera desafios de ordem ética, social e jurídica. No campo do direito, surgem questões relativas à autoria, titularidade, responsabilidade civil, proteção de dados, vieses algorítmicos, transparência e segurança. Especificamente no âmbito dos direitos autorais, a IA tensiona conceitos fundamentais, como autoria e originalidade, ao permitir que sistemas não humanos gerem obras que, na aparência, se assemelham às produções humanas, mas cuja gênese não resulta de um ato de criação intelectual no sentido clássico.

Portanto, compreender a natureza técnica e a evolução histórica da inteligência artificial é etapa indispensável para a análise dos seus impactos sobre o ordenamento jurídico, em especial no que tange às discussões contemporâneas acerca da proteção das obras

permitir que computadores aprendam pela experiência entendam o mundo em termos de hierarquia de conceitos, com cada conceito definido pela sua relação com conceitos simples. Acumulando conhecimento pela experiência, essa abordagem evita a necessidade de operadores humanos de especificar todo o conhecimento que o computador precisa. A hierarquia de conceitos possibilita ao computador aprender conceitos complicados, ao construí-los a partir de conceitos mais simples. Se desenhassemos um gráfico apresentando como esses conceitos são formados, um sobre o outro, ele seria profundo, com muitas camadas. Por essa razão, nós chamamos essa abordagem da Inteligência Artificial de Deep Learning (Aprendizagem Profunda). (Goodfellow; Bengio; Courville, 2016, p. 01, tradução livre).

intelectuais, da definição de autoria e dos desafios regulatórios que emergem no contexto da economia digital.

2. O Projeto de Lei nº 2.338/2023: análise jurídica e principais aspectos

Após a contextualização no capítulo anterior, discutindo o conceito, a evolução e os desafios da Inteligência Artificial (IA), no presente item será analisado o Projeto de Lei 2.338 de 2023, aprovado pelo Senado Federal e, atualmente, tramitando na Câmara dos Deputados.

O referido Projeto dispõe sobre “o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana”, sendo relevante destacar seus principais aspectos, além de propor reflexões jurídicas sobre seus impactos.

Sem perder de vista o tema principal do presente artigo, faz-se necessário o destaque dos principais aspectos do PL 2.338 de 2023, sendo o próximo capítulo dedicado ao impacto da proposta normativa no âmbito do Direito Autoral.

No que consiste o PL 2.338 de 2023 aprovado pelo Senado Federal e encaminhado para tramitação junto à Câmara dos Deputados? O texto resolve todos os problemas da ausência de regulamentação da IA no Brasil?

Em 2022, foi composta uma comissão de juristas para auxiliar o Senado Federal na redação de um novo projeto para estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil, substituindo os projetos de Lei 5.051/2019, 21/2020 e 872/2021, que tramitavam no Congresso Nacional.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, presidiu a comissão e destacou que ela é “composta por notáveis juristas e tem por função subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo aos projetos de lei sobre inteligência artificial, tema novo e complexo que demanda muita reflexão e amplo debate” (CUEVA, 2022).

Importante destacar, ainda, os demais membros que compuseram a comissão:

professoras Laura Schertel Ferreira Mendes (que atuará como relatora) e Ana de Oliveira Frazão, da Universidade de Brasília; o especialista em privacidade e proteção de dados Bruno Ricardo Bioni; os advogados Danilo Cesar Maganhoto Doneda, Fabricio da Mota Alves, Wederson Advincula Siqueira, Thiago Luís Santos Sombra, Estela Aranha, Clara Iglesias Keller e Mariana Giorgetti Valente; os professores Filipe Medon, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Miriam Wimmer e Georges Abboud, do Instituto Brasileiro de Direito Público; Claudia Lima Marques, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, da Universidade de São Paulo; o perito criminal da Polícia Federal Frederico Quadros D'Almeida e o consultor legislativo do Senado Victor Marcel Pinheiro (STJ, 2022).

A proposta aprovada pelo Senado Federal, a partir do texto base enviado pela comissão de juristas, com aprovação unânime, é regulamentar o uso da Inteligência Artificial de forma mais humanizada. Considerando que o avanço tecnológico, especialmente com a implementação da IA, provocou transformações nas mais diversas esferas, o Legislativo Federal propõe a regulamentação do uso de tais tecnologias de modo a preservar o caráter humanístico da IA durante seu uso a partir de diversas modalidades e aplicações.

O foco do presente artigo é o impacto nos Direitos Autorais, mas é necessária a discussão a partir de uma visão geral do Projeto para aprofundarmos as questões sobre os Direitos Autorais no capítulo seguinte.

Como principais aspectos do texto aprovado pelo Senado Federal, além da Centralidade da Pessoa Humana, destacam-se outros princípios e fundamentos da Regulação Brasileira de Inteligência Artificial estampados no PL 2.338/2023: direitos fundamentais, proteção de dados, transparência e segurança, promoção da inovação, desenvolvimento sustentável e competitividade.

O PL prevê normas sobre classificação e gerenciamento de riscos (riscos excessivos e alto risco), estabelecendo uma avaliação preliminar e uma avaliação de impacto algorítmico, de modo a garantir o direito à informação, à explicabilidade e à contestação.

Antes de aprofundar a discussão sobre o impacto da proposta de regulamentação por meio do PL 2.338 de 2023 no âmbito dos Direitos do Autor, vale destacar que o texto aprovado pelo Senado Federal traz diretrizes sobre a Responsabilidade Civil e a Inteligência Artificial.

O texto aborda o ônus da prova, sua inversão, bem como a classificação das responsabilidades objetiva e subjetiva, sendo certo que um dos principais desafios da proposta legal é a responsabilização por danos causados por Inteligência Artificial, senão vejamos o trecho abaixo:

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 36. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Percebe-se que em matéria de responsabilidade civil da Inteligência Artificial são aplicados os dois principais diplomas que abordam a matéria no ordenamento jurídico

brasileiro: Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 1990) e Código Civil (Lei 10.406 de 2002). Apesar de ser relevante a tentativa de regulamentar tal matéria, discute-se a dificuldade de implementação de tais regras, diante da multiplicidade de situações que podem ocorrer com a utilização de Inteligência Artificial.

O referido Projeto de Lei nº 2.338/2023 prevê, ainda, um capítulo das boas práticas e governança, subdividindo-o em código de conduta (art. 40) e a autorregulação (art. 41), visando estabelecer

as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas de IA no seu respectivo domínio de atividade (SENADO FEDERAL, 2023).

Tais medidas são relevantes, pois, além de propor uma regulamentação sobre boas práticas e autorregulação, determina a obrigatoriedade de comunicação de incidente grave à autoridade competente para que possam ser adotadas as medidas legais cabíveis, tanto para minimizar ou reparar os danos, quanto para apurar as condutas e aplicar as penalidades devidas no caso de infrações ou crimes.

Para tanto, o PL cria o “Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial”, trazendo no art. 45 sua composição da seguinte forma:

Art. 45. O Poder Executivo é autorizado a estabelecer o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

§ 1º Integram o SIA:

I – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autoridade competente que coordenará o SIA;

II – as autoridades setoriais;

III – o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), observado e limitado ao disposto na Seção IV deste Capítulo;

IV – o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (Cecia), observado e limitado ao disposto na Seção V deste Capítulo.

A ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados - coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) e suas competências estão estampadas no art. 46 do PL 2.338/2023.

No que diz respeito ao exercício dos poderes de supervisão e fiscalização por parte da Autoridade Competente, destaca-se a acertada previsão no sentido de que serão consideradas “a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e a efetiva implementação de

código de ética” (SENADO FEDERAL, 2023), bem como a “adoção de políticas de boas práticas e governança” (SENADO FEDERAL, 2023), na aplicação de sanções administrativas. Tal previsão estimula tais condutas que usam proteger os usuários e terceiros em relação ao responsável pelo sistema de Inteligência Artificial, conforme art. 50, §1º, VIII e IX, respectivamente.

No capítulo X, que trata do “Fomento à Inovação Sustentável”, o PL 2.338/2023 dedicou a Seção IV para tratar sobre os “Direitos de Autor e Conexos”. A discussão de tais dispositivos será realizada no próximo item, sendo um dos aspectos principais do presente trabalho.

Na sequência, a proposta de regulamentação da IA, em consonância com nosso ordenamento jurídico, prevê um tratamento diferenciado para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e *Startups*⁹:

Art. 67. As autoridades setoriais deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

A previsão do tratamento diferenciado para tais empresas é fundamental para que se possa promover a concorrência em um ambiente marcado pela presença de empresas gigantes. Assim, a referida previsão favorece a inovação e o desenvolvimento do setor de tecnologia no Brasil.

Na última parte, o Projeto traz a atuação do Poder Público nos arts. 68 e 69, expondo as políticas e diretrizes que devem coordenar a atuação dos entes políticos no Brasil, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

⁹ O termo startup era praticamente desconhecido no Brasil, embora bastante popular nos EUA. Foi durante a chamada bolha.com, ou bolha da internet, entre os anos 1996 e 2001, que o conceito se tornou mais comumente utilizado. O significado literal seria “empresa emergente” - na verdade, o termo é intraduzível ao pé da letra. Sinônimo de iniciar uma empresa e colocá-la em funcionamento, sempre foi revestido de uma aura romântica, lembrando jovens trabalhando em uma garagem em torno de uma ideia que ninguém sabia explicar muito bem qual era. Pense no surgimento da Apple e da Microsoft, e terá captado a ideia. Empresas não convencionais, que poderiam submergir em semanas ou arrecadar fortunas, e aí desaparecer, ou não, subitamente. Esta é a ideia a que o termo startup remete. Outros defendem que uma startup é uma empresa inovadora com custos de manutenção muito baixos, mas que consegue crescer rapidamente e gerar lucros cada vez maiores. No entanto, há uma definição mais atual, que parece satisfazer a diversos especialistas e investidores: “uma startup é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza” (SEBRAE, 2022) – Disponível em <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-uma-startup,6979b2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD#:~:text=Uma%20empresa%20que%20nasce%20em,Entenda%20esse%20conceito>.

Antes das disposições finais e transitórias, os arts. 70 e 71 abordam o seguinte tema: “Da Formação, da Capacitação e da Educação”. O texto propõe políticas públicas que deverão ser tocadas pelo Poder Público em relação à educação, formação, letramento digital e apoio aos trabalhadores afetados pela adoção de IA, a fim de promover inclusão e reinserção profissional, diante das novas exigências do mercado de trabalho.

Trazidos os principais aspectos jurídicos do PL 2.338 de 2023, que propõe a regulamentação da IA no Brasil, o próximo item analisará, de forma mais aprofundada, o impacto do texto no Direito Autoral. Como o Projeto dialoga com a Lei 9.610 de 1998 que trata especificamente do tema? Esse e outros aspectos serão trazidos no item seguinte.

3. O impacto da regulamentação da IA por meio do PL 2.338/2023 no âmbito dos Direitos Autorais

Após definirmos, inicialmente, o que é IA, trazendo conceitos e evolução histórica, o capítulo anterior aprofundou a compreensão acerca do Projeto de Lei 2.338 de 2023, preparando a discussão proposta no presente capítulo.

Conforme já destacado, o PL 2.338/2023 dedicou a Seção IV (Capítulo X) para tratar sobre os “Direitos de Autor e Conexos”. Objetiva-se propor discussões e reflexões, promovendo um diálogo com a legislação atual e de que forma a regulamentação em andamento impacta na atual estrutura do Direito Autoral.

Antes, porém, faz necessária, de forma breve, a definição do que é Direito Autoral e qual seu escopo, a partir do ordenamento jurídico brasileiro.

O direito autoral, considerado uma espécie da propriedade intelectual, regulamentado pela Lei 9.610 de 1998, assegura a proteção de obras literárias, artísticas e científicas, abrangendo tanto direitos morais quanto patrimoniais. Compreende, ainda, os direitos do autor, os direitos conexos e as produções no âmbito da informática (computadores).

A propriedade intelectual, que engloba os Direitos Autorais, é caracterizada como um bem incorpóreo. Assim, são bens que originaram a partir da capacidade inventiva, da inovação e da criatividade de um indivíduo, tendo previsão de proteção na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu art. 27: “todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1958).

A preocupação com a salvaguarda dos direitos intelectuais remonta a um período histórico significativo, sendo relevante a discussão proposta no presente artigo em razão de tal

regulamentação não enxergar, à época, a Inteligência Artificial e as diversas formas de sua utilização.

Em 1877, Edmond Picard (1954, p. 116), advogou pela constituição e proteção de uma nova classe de direitos, a qual denominou direitos intelectuais. Estes direitos se distinguiam claramente dos direitos da personalidade, dos direitos relacionados a terceiros, dos direitos obrigacionais e dos direitos reais sobre bens imateriais.

No sistema jurídico brasileiro contemporâneo, conforme destaca Dennis Barbosa, a proteção das propriedades intelectuais visa atender a três interesses fundamentais simultaneamente: o do criador, o do investidor na criação e o da coletividade (BARBOSA, 2015, p. 197). Este enfoque tripartite assegura que os direitos dos autores e inventores sejam respeitados, que os investimentos em inovação sejam incentivados, e que o benefício público oriundo das criações intelectuais seja promovido.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, estabelece de forma clara a proteção dos direitos de propriedade intelectual, abrangendo os direitos de uso, reprodução e publicação das criações intelectuais. Esses dispositivos constitucionais garantem, adicionalmente, o direito de sucessão sobre tais bens imateriais, destacando-se, especificamente, o inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo prazo que a lei estabelecer.” Este dispositivo constitucional assegura a proteção dos direitos autorais como um aspecto essencial dos direitos individuais e patrimoniais no Brasil.

A Constituição assegura ainda aos titulares de direitos de propriedade intelectual um direito de exclusividade, ainda que por prazo determinado, sobre inovações no setor industrial, assim como sobre marcas e denominações empresariais (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Faz-se necessário abordar a legislação e os princípios fundamentais que regulam a proteção das obras intelectuais no Brasil, especialmente a partir da regulamentação pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, correlacionando-os com a proposta constante do PL 2.338/2023.

Este segmento é essencial para compreender como o direito autoral se aplica às criações literárias, artísticas e científicas, garantindo aos autores o reconhecimento e a compensação de seus trabalhos criativos. A Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção dos direitos autorais, reconhecendo-os como direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante dos avanços da inteligência artificial, surge um debate relevante no âmbito jurídico: seria possível reconhecer um sistema de IA como autor de uma obra? Para refletir

sobre essa questão, é imprescindível analisar o que dispõe a Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9.610/1998). De acordo com o seu artigo 11, autor é definido como a pessoa física responsável pela criação de obra literária, artística ou científica, o que, à primeira vista, limita a autoria exclusivamente a seres humanos. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que a proteção autoral pode ser estendida às pessoas jurídicas, nos casos expressamente previstos na legislação. Essa previsão abre espaço para questionamentos sobre a titularidade de direitos em situações que envolvem criações realizadas por inteligência artificial, levantando dúvidas sobre a possibilidade, ou não, de se enquadrar essas produções no conceito tradicional de autoria estabelecido pela norma brasileira.

De acordo com o entendimento de Chaves (1995, p. 1992), a possibilidade de uma pessoa jurídica ser considerada autora de uma obra é negada pela legislação atual. O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.610/1998 não atribui a condição de autor à pessoa jurídica, mas apenas permite que ela detenha os direitos patrimoniais nos casos previstos na lei, mantendo a autoria vinculada à pessoa física, vejamos:

A qualidade de autor pertence às pessoas físicas, visto serem as que têm faculdades de criar, avaliar e sentir. Seria contrário à própria natureza das coisas atribuir a qualidade de autor de uma obra intelectual a uma pessoa jurídica (ABRÃO, 2017, p.89).

Vale destacar que, na legislação anterior, Lei nº 5.988/1973, havia previsão expressa que permitia, em determinadas circunstâncias, a atribuição de autoria à pessoa jurídica. O artigo 15 daquele diploma estabelecia que, nas obras realizadas por diferentes pessoas, mas organizadas por uma empresa, singular ou coletiva, e exploradas em seu nome, a esta seria atribuída a autoria.

Quando se falar em regulamentar a Inteligência artificial no Brasil, faz-se necessário observar os Direitos Autorais e os Direitos Conexos, a fim de que seja promovida a inovação responsável por meio da proposta legislativa.

É necessário conjugarmos a inovação, o avanço e o incentivo na utilização e desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial com a preservação de outros Direitos Fundamentais, como é o caso dos Direitos do Autor sobre suas obras e outras criações.

O que se percebe é que o ordenamento jurídico enfrenta um desafio duplo: de um lado, preservar os fundamentos que legitimam o direito autoral, como a proteção à criatividade humana; de outro, não ignorar a realidade tecnológica, que torna possível a geração massiva de conteúdos por sistemas autônomos. Ignorar essa realidade pode gerar um vácuo jurídico que

afeta tanto os interesses dos desenvolvedores e operadores de IA quanto a segurança jurídica dos titulares de direitos e da própria sociedade.

De que forma o PL 2.338/2023 impacta no exercício do Direito do Autor sobre a sua criação? Passa-se à análise do Projeto, especificamente da Seção dedicada aos Direitos do Autor, cujo título é “Do fomento à inovação sustentável”.

O primeiro destaque é o art. 62 do PL 2.338/2023 prevê o seguinte sobre os Direitos Autorais:

Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, o desenvolvimento compreende as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA.

A previsão do art. 62 traz transparência na utilização de conteúdos protegidos por sistema de IA, permitindo que o titular do direito, terceiros, qualquer interessado e mais do que isso, a sociedade possa ter acesso no processo de desenvolvimento do sistema.

Tal previsão facilita o controle por parte do titular do Direito e permite eventuais contestações / reivindicações no caso de violação de direitos de autor e conexos.

O aspecto mais relevante em relação aos Direitos Autorais na proposta legislativa está estampado no art. 63 do PL 2.338/2023, pois traz uma exceção à proteção dos direitos do autor nas seguintes situações:

Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que observadas as seguintes condições:

I – o acesso tenha se dado de forma lícita;

II – não tenha fins comerciais;

III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.

Em outras palavras, a proposta do legislador é criar uma exceção e limitar o direito do autor sobre a obra quando o sistema de mineração de dados de IA possui como finalidade a “pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas”.

Não sendo a utilização para tais finalidades, o uso depende de autorização do titular de direito do autor e conexos, devendo o desenvolvedor / responsável pelo sistema de IA obter autorização, mediante negociação junto ao titular.

O texto do referido art., em seu parágrafo 1º, acrescenta que o responsável pelo sistema de IA deverá manter em segurança e unicamente pelo tempo necessário para realização da atividade ou para finalidade específica de verificação de resultados.

Ainda que a proposta legislativa crie a exceção para utilização de obras protegidas pelo direito autoral nos limites estabelecidos no art. 63, acima transcrito, em nenhuma hipótese tal utilização autoriza a “exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA” (SENADO FEDERAL, 2023).

O parágrafo 4º do mesmo artigo, concluindo-o, prevê outra exceção explícita, voltada justamente para combater ilícitos civis e criminais envolvendo as obras protegidas pelo direito autoral: “§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, no contexto de sistemas de IA para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos”.

Exemplo de tal utilização pode ser visualizado no mecanismo utilizado pelo *YouTube* para verificação de violação de Direitos Autorais quando um vídeo é submetido na plataforma. Em um curto espaço de tempo, o sistema de Inteligência Artificial, alimentado por mineração de dados, irá identificar se o novo conteúdo postado viola alguma obra protegida pelo Direito Autoral e, em caso afirmativo, vai notificar o suposto violador e o titular do direito protegido. Para que esse mecanismo seja possível, o sistema precisa obter os dados (no caso as obras) para que o sistema de IA consiga identificar e evitar a violação pelos usuários.

A utilização dos direitos protegidos, observando-se tal finalidade acima exposta, não autoriza o desenvolvedor da IA a reproduzir, expor, comercializar, por exemplo, uma vez que a sua utilização está vinculada ao combate de ilícitos civis e criminais.

Em seguida, no art. 64, a proposta prevê que o titular de direitos de autor e conexos só poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade em situações que não se enquadram nas exceções trazidas pelo art. 63. Em outras palavras, se a utilização de determinada obra estiver fundada no art. 63, o titular de determinada obra não poderá proibir sua utilização, uma vez que a Lei criou tal exceção.

Importante destacar, ainda, a previsão de responsabilidade por perdas e danos no caso de utilização indevida de obra protegida pelo direito autoral. Assim prevê o art. 64 do PL 2.338/2023:

Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável.

Apesar de o art. 63 restringir a liberdade do autor sobre suas criações, a razão para tal exceção é o fomento à pesquisa, à inovação e o desenvolvimento de sistemas de IA, justificando assim a prevalência do interesse público em detrimento do interesse particular do autor sobre a obra.

O art. 65 traz situações em que a mineração de dados tem finalidade distinta da prevista no art. 63, ou seja, quando não estiver voltada para “pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas”.

Especificamente, o texto prevê que “em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização” (SENADO FEDERAL, 2023), observadas as normas da legislação especial nesse sentido, a Lei nº 9.610 de 1998 que dispõe sobre os Direitos Autorais.

Por fim, o art. 66, encerrando a seção dedicada aos Direitos de Autor e Conexos, prevê uma importante ressalva no que diz respeito aos direitos da personalidade, especialmente quando o conteúdo envolve imagem, áudio, voz ou vídeo que identifiquem ou possibilitem a identificação de pessoas naturais por sistemas de Inteligência Artificial, mencionando explicitamente a regulamentação pelo código civil:

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação pertinente.

Caso o projeto seja aprovado dessa forma, pode-se dizer que o impacto no Direito Autoral é significativo? O PL está em harmonia com a Convenção de Berna, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 75.699 de 1975? As previsões sobre os Direitos Autorais, incluindo os Conexos, são compatíveis com a Lei 9.610 de 1998 que regulamenta o Direito Autorais no Brasil? Esses e outros pontos ainda carecem de resposta definitiva, sendo o objetivo do presente trabalho, ainda em andamento, propor reflexões e contribuir para o desenvolvimento do tema.

Conclusão

A regulamentação da inteligência artificial gera reflexos no campo da criação de conteúdos culturais e impõe desafios significativos à estrutura normativa dos direitos autorais no Brasil. O ordenamento jurídico vigente no Brasil, pautado sobre fundamentos clássicos de autoria e originalidade, revela-se insuficiente para responder às novas dinâmicas impostas pela IA generativa, que é capaz de produzir textos, imagens, músicas, vídeos e códigos com elevado grau de sofisticação e autonomia.

A ausência de uma regulação específica para tratar da interface entre IA e direitos autorais resulta em um cenário de crescente insegurança jurídica, tanto para os titulares de direitos quanto para desenvolvedores, usuários e operadores dessas tecnologias.

O PL 2.338 de 2023, aprovado pelo Senado Federal, foi discreto no que diz respeito aos Direitos Autorais, limitando-se a traçar diretrizes genéricas sobre o tema e deixar para norma específica a normatização do tema.

Discussões envolvendo a titularidade de obras produzidas por IA ainda seguirão indefinidas na Lei. O direito autoral brasileiro, como já analisado, vincula a autoria necessariamente à pessoa natural, não contemplando a possibilidade de reconhecer como autor um agente não humano. Assim, obras geradas de forma autônoma por sistemas de IA encontram-se em um vácuo jurídico: não se sabe ao certo se são passíveis de proteção, tampouco quem poderia ser considerado seu titular. Esse quadro gera insegurança para a exploração econômica dessas criações e para a proteção moral da integridade das obras, além de impactar a previsibilidade nas relações contratuais e comerciais.

Há inadequação dos conceitos tradicionais da Lei nº 9.610/1998 frente às realidades tecnológicas atuais? A reflexão proposta é no sentido de que a definição de autoria como fruto da criação intelectual humana e o requisito da originalidade, entendido como expressão da individualidade do autor, tornam-se conceitos insuficientes diante da atuação de sistemas algorítmicos capazes de gerar resultados criativos sem intervenção humana direta. A legislação, portanto, carece de atualização, seja para acolher modelos de autoria assistida por IA, seja para refletir sobre a possibilidade — ainda controversa — de reconhecer algum tipo de proteção às criações puramente algorítmicas.

O Projeto de Lei 2.338/2023 não soluciona a insegurança jurídica da autoria de obras criadas por IA. Ao analisar o relatório da comissão que elaborou o texto base do projeto, os membros destacam que esse não é foco de tal regulamentação e entendem que deveria ser proposto algo específico para os direitos autorais.

Em outras palavras, o referido PL que regulamenta a IA no Brasil é omissa em relação à criação de obras por IA, mantendo a insegurança gerada pela utilização com tal finalidade. No caso de violação de natureza patrimonial ou moral de obra criada por IA, quem detém a titularidade para buscar eventual reparação? Há uma definição acerca da titularidade e autoria? A legislação identifica a diferença sobre autoria assistida e autoria autônoma por IA?

Outro ponto relevante refere-se ao uso de obras protegidas no treinamento dos modelos de IA. As bases de dados utilizadas por esses sistemas, em geral, são compostas por grandes quantidades de textos, imagens, músicas e outros conteúdos, frequentemente protegidos por direitos autorais. A ausência, na legislação brasileira, de exceções ou limitações específicas que disciplinem a mineração de dados e o uso de obras para fins de treinamento de IA gera um ambiente de incerteza, tanto para os titulares, que podem ter seus direitos infringidos, quanto para os desenvolvedores, que não sabem exatamente quais são os limites legais desse uso.

O PL 2.338/2023 restringe na mineração de dados para treinamento de IA a utilização de conteúdos protegidos por Direitos Autorais, prescindindo a autorização do titular somente nos casos do art. 63, para “fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas”. Nas demais hipóteses, é necessária a autorização do titular. Caso o responsável pelo sistema de IA viole conteúdos protegidos, poderá ser responsabilizado.

Não menos preocupante é o risco de violação massiva de direitos autorais decorrente da produção de conteúdos sintéticos que reproduzem, em partes ou em essência, obras protegidas. A dificuldade em identificar plágio algorítmico, dada a complexidade dos modelos de IA, torna praticamente inviável, na prática, o controle efetivo sobre a reprodução indevida de elementos protegidos. Isso impacta diretamente o mercado cultural, podendo gerar prejuízos econômicos e simbólicos para criadores humanos, além de fomentar a circulação de obras que, embora formalmente “novas”, podem ser derivadas, parcial ou integralmente, de criações preexistentes.

Nas discussões realizadas durante a elaboração do Projeto de Lei pela comissão de juristas, a questão acima é destacada como uma preocupação, pois o PL 2.338/2023 não prevê regulamentação, tendo sido vencido o entendimento de que o legislador deve regulamentar o tema por meio de Lei própria, cabendo ao referido Projeto somente normas gerais, diretrizes e fundamentos.

A esse quadro soma-se a necessidade de garantir transparência na circulação de conteúdos gerados por IA. O Projeto de Lei nº 2338/2023 aborda essa questão ao prever a obrigação de sinalização de conteúdos sintéticos, especialmente aqueles capazes de gerar

desinformação ou confusão quanto à sua origem. Contudo, essa previsão, embora importante, ainda é insuficiente para enfrentar o problema sob a perspectiva do direito autoral, que exige não apenas transparência, mas também mecanismos eficazes de rastreabilidade, autenticação e controle sobre o uso e a circulação de obras intelectuais no ambiente digital.

A definição de responsabilidade civil é outro aspecto crítico. As infrações autorais cometidas por meio de sistemas de IA levantam a questão de quem deve ser responsabilizado: o desenvolvedor do modelo, o proprietário do sistema, o usuário que solicita a geração do conteúdo ou algum outro agente envolvido na cadeia? Embora o PL nº 2338/2023 trate da responsabilização dos agentes de IA, ele o faz de maneira geral, sem abordar de forma específica as nuances da responsabilidade por infrações de direitos autorais, o que deixa uma lacuna relevante a ser enfrentada tanto pelo legislador quanto pela jurisprudência.

É imprescindível refletir sobre o equilíbrio necessário entre a proteção dos direitos autorais e o fomento à inovação tecnológica. Uma regulação excessivamente restritiva, que não contemple margens para o desenvolvimento seguro e experimental de IA, pode sufocar iniciativas de pesquisa, startups e empresas inovadoras.

Nesse contexto, mecanismos como os *sandboxes* regulatórios, já previstos no PL nº 2338/2023, podem ser instrumentos úteis para testar modelos de regulação flexível, permitindo o desenvolvimento tecnológico sem abrir mão das salvaguardas necessárias para proteger os direitos dos criadores.

O desafio que se coloca, portanto, é construir um marco normativo que assegure, de forma equilibrada, tanto a proteção dos direitos autorais quanto a promoção da inovação responsável. Isso demanda não apenas a revisão da Lei nº 9.610/1998, mas também uma reflexão integrada com o marco regulatório da inteligência artificial, considerando as especificidades da criação cultural no ambiente digital e os riscos e oportunidades trazidos pelas tecnologias emergentes.

Percebe-se, dessa forma, que a Lei 9.610 de 1998 enfrenta dificuldades e sofre limitações no que diz respeito à efetivação da proteção dos Direitos Autorais, especialmente por conter conceitos tradicionais de autoria e originalidade incompatíveis com a Inteligência Artificial Generativa. Assim, a atualização legislativa torna-se relevante para reduzir a insegurança e acompanhar o avanço tecnológico.

Ao propor uma regulamentação da Ia no Brasil, sem estabelecer parâmetros mais rígidos para a proteção dos Direitos Autorais, a efetivação da legislação específica sobre o tema pode ser colocada em xeque.

Quando o art. 63 traz exceções à necessidade de autorização do Autor de determinada criação quando a finalidade da mineração de dados for para pesquisa, por exemplo, abre margem para o desenvolvedor ter acesso a tais criações e utilizá-las com outras finalidades.

De que forma a proposta de regulamentação da IA alcança plataformas como o Suno, por exemplo? Quando o usuário da plataforma define que quer criar uma música sobre determinado tema com arranjo inspirado em Beatles, isso viola os Direitos Autorais? Os dados armazenados pela plataforma estão em harmonia com a proteção legal dos Direitos Autorais?

São perguntas que ainda estão sem respostas e precisam ser feitas para provocar reflexão, discussões e debates sobre o tema.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Denis Borges. **Ensaaios e Estudos de Propriedade Intelectual Vol III**. Ed. Especial. São Paulo: INPI, 2015.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Lei Nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998 – **Lei de Direitos Autorais**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm Acesso em 16 de junho de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de junho de 2025.

BRASIL. Constituição de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002 - **Código Civil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9279.htm Acesso em 28 de agosto de 2024.
DAVID, René. *Les grands systèmes de droit contemporains*. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2000.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep Learning**. Massachusetts: Massachusetts Institute of Technology, 2016.

LUGER, G.; STUBBLEFIELD, W. **Artificial intelligence: its roots and scope. Artificial intelligence: structures and strategies** for, p. 1–34, 1993.

MARQUES, Mamede Lima. **Inteligência Artificial: conceitos básicos**: Brasília, DF: Instituto Modal, Junho, 2022.

MORATO, Antonio Carlos. **Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. jan./fe 2014, p. 109-128, 2014Tradução. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v109i0p109-128>. Acesso em: 19 jun. 2025.

PICARD, Edmond. Le droit pur. Paris: Flammarion, 1920, p. 92 e ss. Citado também a partir da obra traduzida: PICARD, Edmond. **O direito puro**. 2ª ed. Salvador: Livraria Progresso Ed., 1954, p. 116 (apud CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu, op. cit., p. 64-65).

PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). In: **Manual de propriedade intelectual**, edição 2012-2013. São Paulo: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), p. 11. <https://www.foar.unesp.br/Home/Biblioteca/unesp_nead_manual_propriedade_intelectual.pdf> Acesso em 20 de maio de 2025.

TURING, Alan M. **Computing Machinery and Intelligence**. Mind. Vol. 49. 1950. Pp. 433-460.

Revista Eletrônica Direito & TI – Porto Alegre, v.1 n.17 (2023) - Disponível em: <https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/issue/view/17/4>. Acesso em: 13 jun. 2025.

IBM. AI in the enterprise Unleashing opportunity through data. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/deep-learning>. Acesso em: 22 jun. 2025.